



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.290, DE 2009 **(Do Sr. Capitão Assunção)**

Regulamenta o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi em Região Metropolitana e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por táxi em município integrante de região metropolitana:

“Parágrafo único – O Serviço Público estabelecido no caput, será prestado mediante permissão, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º. O Serviço de táxi metropolitano operará em Municípios de região metropolitana, sendo permitida a corrida em município originada de região Metropolitana a outro município não integrante da região.

“Parágrafo único – É expressamente vedado o embarque de passageiros de municípios diversos dos integrantes de região metropolitana”.

Art. 3º. O veículo empregado no Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por táxi em Município integrante de região metropolitana somente poderá ser conduzido por condutor permissionário ou condutor auxiliar devidamente cadastrado nos termos da Legislação vigente.

Art. 4º. Os Municípios integrantes de região metropolitana deverão desenvolver e fornecer pontos rotativos metropolitanos para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros cabendo a esfera municipal definir sob seus critérios.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É considerado como um bem de Serviço Público, o serviço individual de transporte de passageiros, popularmente conhecidos como táxi.

O táxi hoje se tornou um serviço útil e necessário a toda população, porém este serviço infelizmente está sendo vítima de intolerância por meio das esferas municipais de alguns Estados, causando transtorno a passageiros e também aos motoristas que conduzem esses veículos.

De fato o que acontece é que não existe uma regulamentação concreta sobre o tema, o que dá a entender que o direito a legislar sobre esse serviço cabe aos Municípios.

Sendo assim, cada Município decide como será feita a prestação de serviço por meio desse tipo de transporte, e alguns municípios chegam até a proibir a circulação de táxis de outros municípios penalizando-os com multas ou até mesmo a apreensão dos carros.

O que torna desta determinação algo confuso e de difícil aceitação, pois como será feito o transporte desses passageiros, caso queiram ir para outro município?

Para muitos o táxi é a única saída depois de coletivos literalmente lotados, muitos chegam ao trabalho utilizando diariamente esse serviço de transporte, outros necessitam devido a alguma urgência no qual a esfera municipal não compreende.

E com essa proibição da entrada e circulação de táxis em outros municípios, fica difícil a locomoção de muitos, o que afeta na qualidade do serviço prestado ao passageiro, e, afeta também no dia a dia do profissional que depende do exercício desse tipo de serviço.

O artigo XX, inciso XI da Constituição Federal garante é que de competência da União legislar sobre o trânsito e transporte, e, é nesta questão que percebemos a existência de lacunas, pois o que realmente vem a acontecer, é a competência ser transmitida à esfera municipal.

Dessa forma não existe em âmbito nacional uma uniformidade de critérios a serem mantidos e seguidos no que se refere ao ato de regulamentação de espaços para exercer essa profissão, o que existe é a regulamentação dos carros por leis específicas encontradas no Conselho Nacional de Trânsito e no Código de Trânsito Brasileiro (CONTRAN e CTB).

E devido a este pensar, é que decidimos protocolar este projeto de lei, garantindo o transporte público individual de passageiros entre Municípios de região metropolitana, na garantia de melhor acessibilidade aos serviços prestados ou relacionados com a sociedade.

E diante de todo o exposto é que venho perante aos nobres colegas pedir o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto que visa beneficiar o serviço que atende a toda população.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
